

PROJETO DE LEI N°. 066, DE 16 DE AGOSTO DE 2011.
Gabinete do Prefeito

“Cria o Adicional por Grau de Titulação para servidor titular de cargo de Auxiliar de Ensino”.

Art. 1º Fica criado o adicional por grau de titulação, a ser concedido ao servidor ocupante de cargo de Auxiliar de Ensino que comprovar possuir escolaridade em nível médio, modalidade normal, ou em nível superior, com aderência à área da educação.

§ 1º O adicional por grau de titulação terá como referência o percentual de dez por cento, a ser calculado sobre o vencimento básico inicial fixado para o cargo de Auxiliar de Ensino.

§ 2º O adicional por grau de titulação não integra o vencimento básico do Auxiliar de Ensino, mas compõe a remuneração de contribuição previdenciária.

§ 3º A incorporação à remuneração do adicional por titulação dar-se-á após cinco anos de atividade de Auxiliar de Ensino, no exercício do respectivo grau.

Art. 2º A concessão do adicional por grau de titulação é automática e passa a vigorar no mês seguinte àquele em que a certificação de conclusão de curso for apresentada e protocolada junto à Secretaria Municipal de Administração, mesmo durante o estágio probatório.

Parágrafo único. A certificação de conclusão de curso deve ser comprovada mediante a apresentação de documento original ou cópia autenticada.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VICTOR GRAEFF/RS,
aos 16 dias do mês de Agosto do ano de 2011.

PAULO LOPES GODOI

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº ____/____.

REGIME: ORDINÁRIO.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.

Prezados Vereadores e Vereadora:

Versa o presente P. Lei o objetivo primordial para criação do adicional por grau de titulação, a ser concedido ao servidor ocupante de cargo de Auxiliar de Ensino que comprovar possuir escolaridade em nível médio, modalidade normal, ou em nível superior, com aderência à área da educação, quando o adicional por grau de titulação terá como referência o percentual de dez por cento, a ser calculado sobre o vencimento básico inicial fixado para o cargo de Auxiliar de Ensino, o qual gira hoje no patamar de R\$ 570,10 (quinhentos e setenta reais, dez centavos), ocorrendo assim um adicional de R\$ 57,01 (cinquenta e sete reais, um centavo).

Conforme Orientação Técnica IGAM nº 14.276/2011, no seu parágrafo II, que diz: ***“II. As gratificações são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades”***, frisando que por ocasião da edição das Leis da Reforma Administrativa de 2003, o Administrador da época prometeu para as servidoras municipais um prêmio de dez por cento sobre seu vencimento básico e, exigiu que todas as servidoras reenquadradas do cargo originário de MONITORA para o novo cargo de AUXILIAR DE ENSINO, deveriam obrigatoriamente, no mínimo, possuir o curso de MAGISTÉRIO (2º Grau), mesmo que estas já haviam logrado êxito no concurso público do ano de 1990, quando na oportunidade do ingresso no serviço público (Cargo – Monitora) já lhes fora exigido a escolaridade de 2º Grau, promessa esta feita pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo da época – Sr. Cláudio A. Alflen que não foi cumprida.

Diante das premissas descritas na Orientação Técnica e como forma de recompensa pela conquista de um grau de instrução em nível médio, modalidade normal, ou em nível superior, com aderência à área da educação, observando o grau de instrução exigido para provimento do respectivo cargo, pois dentre as atribuições do Auxiliar de Ensino está à execução de trabalho educacionais e artes diversas e, especialmente pelo trabalho desenvolvido por este grupo de servidores, os quais têm em suas mãos a dignificante tarefa de dar início ao aprendizado de nossas crianças, entendeu por bem a Atual Administração premiar as mesmas, que atualmente gira em torno de 8 (oito) servidoras.

Cabe ainda ressaltar que segue anexo ao P. Lei em discussão o impacto orçamentário-financeiro, para ambos os cargos, de forma a cumprir o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/02, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual estabelece: ***“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua***

execução por um período superior a dois exercícios. § 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Assim sendo, espero poder contar com a aprovação unânime dessa Casa de Leis ao P. Lei em discussão, para que de uma forma justa e coerente, seja mais uma vez aprovada esta matéria, trilhando assim os caminhos que sejam o bom atendimento de nossa população, em especial as nossas crianças.

Prefeitura Municipal – Victor Graeff, aos 16 de Agosto de 2011.

PAULO LOPES GODOI

Prefeito Municipal

Porto Alegre, 11 de agosto de 2011.

Orientação Técnica IGAM nº 14276/2011.

I. A Prefeitura Municipal de Victor Graeff, RS, através do Sr. Jorge Luiz Berwig, Chefe de Gabinete, solicita orientação quanto a possibilidade de criação de gratificação para os servidores que ocupam o cargo de Auxiliar de Ensino e possuem o curso de Magistério.

II. As gratificações são vantagens que têm como finalidade remunerar o servidor pelo desempenho das atividades que são de sua atribuição, seja em decorrência do cargo ou do próprio serviço público, mas que pelas suas peculiaridades possibilitam uma retribuição pecuniária diferenciada, que permita o aprimoramento do servidor e assunção de maiores responsabilidades.

Hely Lopes Meirelles¹ coloca:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função,) as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração, constituindo os "demais componentes do sistema remuneratório" referidos pelo art. 39, §1º da CF".

Note-se que o adicional é uma retribuição pecuniária concedida pela Administração Pública pela execução de uma função especial exercida em condições comuns, enquanto a gratificação é retribuição por um serviço comum realizado em condições excepcionais. Sobre as gratificações, segue o citado autor:

Gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.469.

de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço, mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. (...) Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos serviços realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários: pelo exercício do Magistério, pelo exercício em determinadas zonas ou locais; pela representação de gabinete; pela execução de trabalhos técnicos ou científicos não decorrentes do cargo; pela participação em banca examinadora ou comissão de estudo ou concurso.

III. Desta forma, em face da doutrina acima colacionada observa-se que a criação de gratificação com o intuito de remunerar os servidores que o ocupam o cargo de Auxiliar de Ensino, e tem curso de Magistério, mostra-se inviável.

Todavia, possível a criação de adicional por grau de titulação, de acordo com a habilitação do servidor Auxiliar de Ensino.

Igualmente, a possibilidade de servidores pertencentes a categorias funcionais do quadro geral, especificamente os Auxiliares de Ensino, passarem a integrar o plano de carreira do magistério público, estabelecido pela Lei nº 625, de 2003, deve ser analisada com especial atenção.

IV. Para o fim de analisar a possibilidade de os servidores que atualmente desempenham suas funções nas escolas infantis, especificamente auxiliar de ensino, passarem a integrar, mediante lei específica, o plano de carreira do magistério, necessário se ter presente as atribuições legais dos cargos e os requisitos exigidos para seu provimento.

Apesar de se exigir para o provimento do cargo de "Auxiliar de Creche" grau de instrução de ensino médio, e as servidoras contarem com a habilitação em magistério, não há como incluir referida categoria funcional no plano do magistério, eis que é requisito constitucional a garantia de plano de carreira para o magistério, com **ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos. Ademais, o requisito para provimento foi tão somente o ensino médio, não tendo sido exigido requisito específico na área de ensino:**

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

Assim, incluir os servidores ocupantes do cargo de "auxiliar de ensino" no plano do magistério encontra impedimento de ordem constitucional, vez que o requisito de provimento para o cargo de Auxiliar de ensino – ensino médico completo – não atende o grau de escolaridade exigido para os profissionais da educação.

V. Sugere-se, para atendimento da pretensão do consulente, a criação de adicional por grau de titulação, para a categoria funcional de Auxiliar de Ensino, a ser concedido àqueles servidores que comprovarem ter concluído o ensino na modalidade Normal, ou graduação na área da educação.

Tal se mostra possível tendo em vista que dentre as atribuições do Auxiliar de Ensino está a execução de "trabalhos educacionais e artes diversas".

A ideia de concessão de adicional por grau de titulação é válida como forma de recompensa pela conquista de um grau de instrução superior, observado o grau de instrução exigido para provimento do respectivo cargo.

VI. Para a criação de vantagens aos servidores, há a necessidade, além de lei específica, da observância de alguns requisitos constitucionais e legais:

a) O disposto no art. 169 da Constituição Federal², sendo necessária autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias e previsão no orçamento anual, com dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes:

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

- b) O disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal³, devendo o Projeto de Lei estar acompanhado do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes;
- c) Os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente a alínea "b", Inciso III, do art. 20⁴ e inciso II, parágrafo único, do art. 22⁵, que disciplinam a respeito dos percentuais de gastos com pessoal a serem observados pelo Poder Executivo municipal.

VII. Ante ao exposto, orienta-se ao Consultante que inviável a criação de gratificação com o objetivo de remunerar os servidores detentores do cargo de Auxiliar de Ensino, ainda que possuam habilitação no Curso de Magistério, conforme disposto na presente Orientação. Sugere-se, entretanto, a criação de adicional por grau de titulação, mediante projeto de lei específico, seguindo sugestão de projeto de lei a respeito.

O IGAM permanece à disposição.

CLARISSA IWANCZUK
OAB/RS 67.760
Consultora do IGAM

TATIANA MATTE DE AZEVEDO
OAB/RS 41.944
Supervisora de Consultoria na
Área de Pessoal do IGAM

³ Art. 17 Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

...
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

⁴ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁵ Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedadas ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

(...)

II - criação de cargo, emprego ou função;



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Número de Ordem: 008/2011.
Data da Elaboração: 18/08/2011

A) SITUAÇÃO QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

- 1) Criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (LC 101, art. 16)
2) Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LC 101, art. 17)
3) Renúncia de Receita (LC 101, art. 14)
4) Reconhecimento ou confissão de dívida (LC 101, art. 29, §1º)
5) Benefícios da Seguridade Social (LC 101, art. 24)

Descrição da Situação:
Adicional de 10% por grau de titulação para o cargo de Auxiliar de Ensino

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:	Situações Cabíveis
1) <input type="checkbox"/> Aumento de Receitas (aumento de alíquotas, base de cálculo)	2, 3
2) <input type="checkbox"/> Diminuição de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	2
3) <input type="checkbox"/> Previsão (a menor) no orçamento - Anexo de Renúncia de Receita	3
4) <input type="checkbox"/> Previsão da despesa no orçamento e na programação financeira	1, 2, 3 (quando a renúncia for subsídio) 4 e 5
5) <input checked="" type="checkbox"/> Aproveitamento da margem de expansão das D.O.C.C	2 e 3

C) EM CASO DE SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 16 e 17 da LC nº 101/2000:

1) Classificação orçamentária completa por onde vai correr a despesa:		Fonte	Valor
Estrutura Programática	Descrição		
06.02.12.365.00115.2.032.3.1.90.11.00.0000	Vencimentos e Vantagens Fixas - P. Civil	20	19.329,26
06.02.12.365.00115.2.032.3.1.91.13.00.0000	Obrigações Patronais	20	7.625,51

2) Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

- 2.1) Não
2.2) Sim. Número da ação (projeto/atividade) LDO e PPA: 2032

D) IMPACTO FINANCEIRO

Programação da despesa (situação 1, 2, 4 e 5)				Situação Contábil no sistema financeiro: (por vínculo de recursos)	
meses	2011	2012	2013	Fonte:	MDE
janeiro	0	708	780	Ativo Financeiro mês anterior:	44.750
fevereiro	0	708	780	(-) Passivo Financeiro mês anterior:	59.554
março	0	708	780	(=) Resultado Financeiro mês anterior:	-14.804
abril	0	780	859	(+) Receitas Previstas até o final do exercício:	249.674
maio	0	780	859	(-) Despesas previstas até final exercício:	301.808
junho	0	780	859	(=) Resultado Financeiro projetado ano	-66.938
julho	0	780	859	(+) receitas primeiro ano seguinte	576.476
agosto	0	780	859	(-) despesas primeiro ano seguinte	576.476
setembro	708	780	859	(+) receitas segundo ano seguinte	634.123
outubro	708	780	859	(-) despesas segunda ano seguinte	634.123
novembro	708	780	859	(=) situação financeira antes do Impacto	-66.938
dezembro	708	780	859	(-) gastos impacto = situação projetada	-88.834
Soma	2.832	9.073	9.991		

E) COMPATIBILIDADE AS METAS FISCAIS

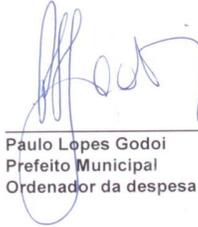
O objeto desta estimativa de impacto não afeta os resultados nominal e primário, fixados, respectivamente, para o exercício corrente em: Primário: 473.770,01 Nominal: 282.043,82

F) ANÁLISE DA REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL (quando for o caso):

Receita Corrente Líquida até 31/07/2011:	R\$ 10.167.053,59
Despesa total com pessoal projetada para o final do exercício:	R\$ 4.457.422,34
Percentual da despesa com pessoal projetada para o final do exercício:	43,8%



Fabiana Schwalbert
Contadora
Responsável pela elaboração



Paulo Lopes Godoi
Prefeito Municipal
Ordenador da despesa

Metodologia de cálculo (LRF, art. 16, §2º):

Programação da Despesa:

Para o cálculo da programação da despesa, aplicou-se a alíquota de 10% sobre o valor do vencimento atual do cargo Auxiliar de Ensino, e somou-se 1/12 de Gratificação Natalina, 1/3 de Abono Pecuniário sobre as férias e a contribuição patronal devida ao FPSM, sendo que para esta considerou-se as alíquotas definidas na Lei Nº 1.228 de 25/05/2010. A partir do mês de maio de 2012 e 2013, considerou-se um aumento salarial de 8% respectivamente.

Situação Contábil no Sistema Financeiro:

Para o levantamento da situação financeira pegou-se o total das receitas do mês de julho de 2011, vínculo 20 - MDE e diminuiu-se o total das despesas liquidadas do mesmo mês.
Para o valor das receitas previstas até o final exercício foi pego o valor arrecadado até o mês de julho, dividiu-o por 7 e após multiplicou-se por 5 (nº meses faltam).
Para as despesas pegou-se o saldo a empenhar do balancete das despesas.
Para os valores das receitas e despesas dos anos seguintes, utilizou-se o valor dos Impostos e Transferências constante no Anexo XI da Lei Nº 1.287/2010 e aplicou-se um reajuste de 10% para cada ano, após aplicou-se o percentual mínimo a ser aplicado em despesas com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino 25%.

Para a despesa total com pessoal projetada até o final do exercício utilizou-se a despesa acumulada até o mês 07/2011 e projetou-se as despesas para os próximos 5 meses, com base nas despesas de pessoal liquidadas no mês de julho de 2011.

NOTA:

A situação contábil do sistema Financeiro apresentou um saldo negativo porque foram consideradas somente as receitas no vínculo MDE, porém como estas não são suficientes para arcar com as despesas, que são superiores aos 25%, a Prefeitura Municipal executa transferências do vínculo 1 - LIVRE para o 20 - MDE.